



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 1631/2010

O Vereador Claudiney Apolinário Bueno, no uso de suas atribuições legais submete a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Morretes, a seguinte proposição:

Súmula: Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Morretes.Pr.

Art. 1º Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no Município de Morretes – Paraná, comercializar artigos de conveniência.

§ 1º Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei os seguintes produtos:

- I - leite em pó e farináceos;
- II - cartões telefônicos e recarga para celular;
- III - meias elásticas;
- IV - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas;
- V - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- VI - bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;
- VII - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
- VIII - produtos dietéticos e light;
- IX - repelentes elétricos;
- X - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos, e fibras em qualquer apresentação;
- XI - biscoitos, bolachas e pães; todos em embalagem originais;
- XII - produtos e acessórios ortopédicos;
- XIII - artigos para higienização de ambientes;
- XIV - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;
- XV - eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas e assemelhados;
- XVI - brinquedos educativos;
- XVII - serviço de fotocopiadora.

§ 2º Fica permitida a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

§ 3º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como venda de recarga de telefonia, bilhetes de transportes públicos.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art. 2º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 3º O estabelecimento que optar por comercializar qualquer dos produtos descritos no artigo 1º desta Lei, deverá requerer junto ao poder público a alteração de seu alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudiney Apolinário Bueno
31/03/10
CLAUDINEY APOLINÁRIO BUENO
VEREADOR



Câmara Municipal de Morretes

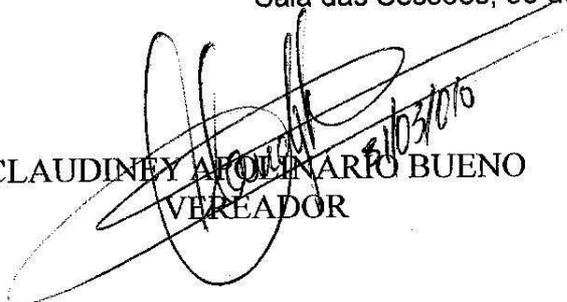
Estado do Paraná



Justificativa:

Sem sombra de dúvida que a aprovação de lei como consta do presente projeto garantirá mais conforto aos consumidores, já que estes disporão de mais um local para a realização de compras e utilização de serviços. Do ponto de vista do empresário, há necessidade de agregar algo às suas atividades habituais com inarredável intuito de mostrar um diferencial no que tange a outras empresas de idêntico gênero. A que se considerar a ampliação do serviços prestados pelas farmácias, que em muito contribuirá para o aumento de suas receitas e movimento do comércio local. A ampliação das atividades comerciais prestados pelas farmácias e drogarias apresenta indelével relevância social, ante a acessibilidade de tais serviços disponibilizado em benefício da coletividade. Quanto aos questionamentos de que esta permissão poderia afetar a qualidade dos medicamentos expostos nas farmácias, não procede, já que a qualidade destes produtos são controlados pela Vigilância Sanitária e a pela Anvisa. Além do que, no projeto consta que aqueles estabelecimentos que utilizarem os benefícios desta Lei, deverão dispor de local apropriado para exposição dos artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos. Com estas considerações submeto a apreciação dos meus Dignos Pares o presente Projeto de Lei, na certeza da sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010.


CLAUDINEY AROUINARIO BUENO
VEREADOR



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO
ABCFARMA

Rua Santa Isabel, 160 - 5º Andar - Cl. 51 - Vila Buarque/SP - CEP: 01221-010
Tel.: (11) 3223-8677 Fax: (11) 3331-2088
C.N.P.J.: 53-375-317/0001-79 Inscr. Estadual: ISENTA
Site: www.abcfarma.org.br email: presidencia@abcfarma.org.br



Documento de representação - Cod.: 90m.co2030740717

Razão Social: e.c.m.com de medicamentos ltda

Nome fantasia: farmacia forte farma, inscrita no CNPJ MF sob nº 08.307.406/0001-23, localizado em Morretes / Pr, no endereço R 15 de novembro.,700 loja 3e4 - centro - CEP: 83350-000, neste ato representado por Eliseu carneiro de mattos / Joyce k. mattos

Declaro a quem possa interessar que a empresa acima qualificada, fazendo parte do quadro associativo da ABCFARMA - Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico, faz parte do processo que originou a **Liminar de Tutela Antecipada**, contra determinações da **Resolução nº 44 e Normativas nº 9 e 10 da ANVISA**, concedido pela **M. M. Juíza do Poder Judiciário Federal da 21ª Vara/DF**, o qual estende os efeitos da decisão proferida pelo **Eminente Juiz Federal da 5ª Vara nos autos de nº 2009.34.00.033821-4**.

Anexo a este documento, processos nº 851-10.2010.4.01.3400 e 2009.34.00.033821-4, devendo estes ficarem na empresa à disposição de possíveis fiscalizações, a fim de comprovar participação na ação.

Pedro Zidoi

Presidente ABCFARMA

São Paulo, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2010



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



21ª VARA/DF

PCTT: 096.01.004

DECISÃO N_____/2010 - 21ª VARA
Processo 851-10.2010.4.01.3400

DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO - ABCFARMA propôs a presente *ação declaratória de nulidade de ato administrativo* contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com o propósito de, em antecipação de tutela, seja a ré obstada a aplicar os dispositivos da RDC 44/09 e IN 09 e 10 da ANVISA contra as representadas pela autora.

Preliminarmente, todavia, é de se constatar a evidente conexão entre a presente ação e a intentada pela ABRAFARMA, em trâmite na 5ª Vara desta Seção Judiciária (nº 2009.34.00.033821-4).

De fato, enquanto nesta ação pretende a autora obter decisão judicial para que *"a ré se abstenha de aplicar contra as representadas da autora, qualquer espécie de sanção pelo eventual descumprimento dos dispositivos da RDC 44/09 e as IN's 09 e 10 da ANVISA"*, naquela a ABRAFARMA requer *"a suspensão dos efeitos da resolução da Diretora Colegiada da ANVISA - RDC 44/09 e das Instruções Normativas 09 e 10, que as regulamenta (...) e, por conseguinte, não sejam as suas associadas obrigadas a cumpri-las a partir do início de suas exigências"*.

É conveniente registrar que, apesar de o feito mais antigo ter sido intentado por associação diversa da que ajuizou a presente ação, impõe-se o reconhecimento da conexão pela identidade de situação jurídica, como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. *Ações coletivas principais e cautelares e ação popular, cujo escopo último é de ação transindividual nas quais se discutem cláusulas contratuais e a possibilidade de prorrogação do contrato de concessão, todas emergentes do contrato-base, consoante as regras da Anatel, aplicáveis a todos os concessionários.*
2. *Decisões conflitantes exaradas com grave violação à uniformidade das decisões, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.*
3. *A potencialidade de decisões finais contraditórias, posto conexas as ações, viabilizando a repetição incalculável de ações com regramentos dispares para as mesmas situações jurídicas, recomendam a reunião das ações.*
4. *As decisões conflitantes proferidas são fatores suficientes a determinar a reunião das ações, porquanto os juízes, quando proferem decisões inconciliáveis, firmam as suas competências, fazendo exsurgir a conexão e a necessidade de reunião num só juízo, caracterizando o conflito de competência do artigo 115, III, do CPC. (precedentes)*
5. *O dano tem natureza nacional, por isso que incide na hipótese o artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (CC 39.590/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 15.09.2003).*
6. *O ideal jurisdicional é a função preventiva do Judiciário em evitar a multiplicação das ações conducentes a resultados inconciliáveis, o que ocorre in casu, em que se verifica que em cada ação há infirmação das regras básicas da Anatel, aplicáveis a todas as concessionárias, por isso que imperioso que em unum et idem iudex dê-se uma única solução para todas, tanto mais que o que caracteriza a conexão é a comunhão do objeto mediato do pedido, no caso sub iudice, o modelo contratual de concessão em si, por isso que as ações revelam os seguintes pedidos a saber:*

(...)

(STJ, CC 57558/DF, Relator Luiz Fux, DJe 03/03/2008).

Dessa forma, a fim de se evitar o julgamento contraditório dos feitos e considerando que o primeiro processo fora ajuizado recentemente, pelo que não haverá prejuízo à tramitação de nenhum deles, impõe-se a remessa dos presentes autos ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária.



Nada obstante, a fim de se não causar prejuízo de difícil ou impossível reparação à autora, em homenagem à coerência que deve reger os pronunciamentos jurisdicionais, devem ser estendidos a este processo os efeitos da decisão proferida pelo eminente Juiz Federal da 5ª Vara nos autos de nº 2009.34.00.033821-4, que houve por bem deferir parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado naquele processo.

Diante do exposto, estendo os efeitos da tutela antecipada concedida em favor da autora nos autos da Ação ordinária nº 2009.34.00.033821-4, até a regular apreciação da questão pelo MM. Juiz da causa, e **declino da competência** para processar e julgar o presente feito em favor da 5ª Vara desta Seção Judiciária do Distrito Federal, para onde os autos deverão ser redistribuídos.

Intimações necessárias, com a urgência que o caso requer.

Após o cumprimento da diligência supra, remetam-se à 5ª Vara, com as devidas anotações.

Brasília, 27 de janeiro de 2010.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
QUINTA VARA FEDERAL



096.01.003-B

Decisão nº 214/2009-B

Processo 2009.34.00.033821-4

Ação Ordinária

Autor: ABRAFARMA – Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias

Ré: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva ajuizada pela ABRAFARMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 44/09, bem como dos efeitos das Instruções Normativas nºs 09 e 10, que as regulamentam, todas de 17/08/2009, e, por conseguinte, não sejam as suas associadas obrigadas a cumpri-las a partir do início da vigência de suas exigências, ou seja, a partir de janeiro/2010.

Alega que a RDC nº 44/09 e as Instruções Normativas nºs 09/09 e 10/09 extrapolam os limites da competência fixados na Lei nº 9.782/99, contrariam os artigos 5º, II, e 170, parágrafo único, da Constituição e a Lei Federal nº 5.991/73.

Afirma que a ANVISA não tem competência para regulamentar leis ou inovar na ordem jurídica; que a Constituição assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei; que a resolução e as instruções normativas contestadas são ilegais



diante da Lei nº 5.991/73, que não restringe os produtos que podem ser comercializados em farmácias e drogarias.

Diz, ainda, que os atos da ANVISA contrariam leis editadas pelos Estados de São Paulo, Amazonas, Acre, Rio de Janeiro e Paraíba, bem como pelo Distrito Federal, editadas com base na competência suplementar prevista no artigo 24 da Constituição e que complementam a Lei Federal nº 5.991/73.

Determinei a oitiva da ANVISA, em 72 horas, sobre o pedido de antecipação de tutela, tendo a mesma se manifestado às fls. 153/178, onde alega a inexistência de *periculum in mora*; alega que a resolução contestada encontra amparo na Lei nº 5.991/73, que define os limites de atuação de farmácias e drogarias; discorre sobre a descaracterização das farmácias e drogarias como estabelecimentos de saúde; alega que legislações estaduais contrariam a legislação federal; alega que a RDC nº 44/09 não trata apenas do comércio de produtos em farmácias e drogarias, mas também de diversas outras questões, razão pela qual, ainda que concedida a antecipação de tutela, ela não poderia abranger toda a resolução.

Com a manifestação preliminar, a ANVISA juntou documentos (fls. 179/292).

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, que pode ser total ou parcial, estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, que estabelece a necessidade da existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança do alegado e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejamos, inicialmente, a presença ou não do primeiro requisito.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



A ação contesta as exigências trazidas pela Resolução Colegiada da ANVISA – RDC nº 44 e as Instruções Normativas ANVISA nºs 9 e 10 todas de 17 de agosto de 2009.

A RDC nº 44/09, a teor de sua ementa, “*dispõe sobre as Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias*”.

A resolução é bastante ampla (102 artigos) e traz disposições as mais variadas, tratando de temas como documentos que devem constar de cartazes informativos, uniforme dos funcionários (que devem ser limpos) e muitas outras.

A maioria dessas previsões não é atacada, ainda que de forma indireta, pela inicial, razão pela qual, de plano, já afasto a possibilidade de serem completamente afastadas as exigências da resolução, como consta do pedido de antecipação de tutela.

Assim, restrinjo o exame da possibilidade ou não da concessão da antecipação de tutela aos pontos abordados nas Instruções Normativas nºs 09/09 e 10/09 que, em verdade, parecem ser os verdadeiramente restritivos das atividades das associadas da autora.

A Instrução Normativa nº 9/09, esclareço, dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 10/09 aprova a relação dos medicamentos isentos de prescrição que poderão permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de auto-serviço em farmácias e drogarias.



Examino, inicialmente, a questão menos polêmica, ou seja, restrição objeto da Instrução Normativa nº 10/09.

Dispõe o artigo 1º da citada instrução:

Art. 1º Esta Instrução Normativa aprova os medicamentos isentos de prescrição que poderão permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de auto-serviço em farmácias e drogarias, para o cumprimento das Boas Práticas Farmacêuticas estabelecidas em legislação específica, conforme relação a seguir:

- I - medicamentos fitoterápicos, conforme especificado no registro junto à ANVISA;
- II - medicamentos administrados por via dermatológica, conforme especificado no registro junto à ANVISA; e
- III - medicamentos sujeitos a notificação simplificada, conforme legislação específica.

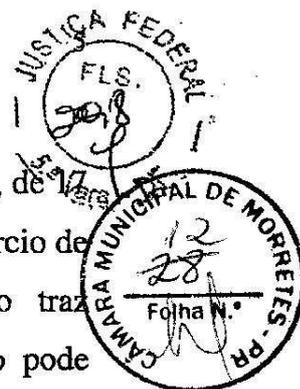
Parágrafo único. A relação de que trata este artigo poderá ser atualizada periodicamente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

As informações preliminares apresentadas pela ANVISA não trataram desse ponto, tendo se limitado a abordar a questão de quais produtos podem ser comercializados, mas notícia divulgada no sítio da ANVISA quando da edição das normas, sintetiza a pretensão da agência:

A Resolução determina, ainda, que os medicamentos não poderão mais ficar ao alcance das mãos do usuário em farmácias e drogarias. Mesmo os produtos isentos de prescrição médica deverão ficar atrás do balcão para que o usuário faça a solicitação ao farmacêutico e receba o produto com a orientação necessária. As únicas exceções são os medicamentos fitoterápicos, por via dermatológica e sujeitos a notificação simplificada (ex. Água Boricada, Glicerina, Hidróxido de Magnésio, etc).

Os medicamentos isentos de prescrição podem ser adquiridos sem a apresentação da receita do médico, mas isso não significa que eles sejam isentos de risco. Por isso é importante o cidadão receber as orientações do profissional farmacêutico no momento da aquisição.

Pois bem, a restrição não pode prevalecer.



A uma, porque não amparada em lei, já que a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos não traz nenhuma previsão nesse sentido, razão pela qual a ANVISA não pode estabelecer a restrição, diante da norma do artigo 5º, II, da Constituição (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”).

A duas, porque a restrição mostra-se desprovida de razoabilidade.

De fato, o fundamento invocado pela ANVISA encontra-se totalmente dissociado da realidade.

Dizer que “*mesmo os produtos isentos de prescrição médica deverão ficar atrás do balcão para que o usuário faça a solicitação ao farmacêutico e receba o produto com a orientação necessária*” é desconhecer a realidade de que, nas farmácias e drogarias, quem está atrás do balcão recebendo pedidos não são farmacêuticos, mas simples balconistas, sem maior qualificação.

Assim, trazer os medicamentos que são isentos de receita médica para traz do balcão trará apenas prejuízos ao consumidor, que não poderá facilmente comparar, por exemplo, se o paracetamol do laboratório X está mais barato que o paracetamol do laboratório Y, ficando nas mãos dos balconistas, que podem ser mais ou menos éticos, não trazendo qualquer benefício à população, pois não é o fato de os medicamentos isentos de receita estarem ao balcão que fará os farmacêuticos passarem a orientar a população.

De toda sorte, não havendo fundamento legal para a restrição, a mesma não pode prevalecer.



Quanto ao segundo ponto, ou seja, de que produtos podem comercializados nas farmácias e drogarias, a questão é mais complexa.

Vejamos.

Como já foi dito acima, o comércio de drogas e medicamentos é objeto da Lei nº 5.991/73, que sofreu algumas modificações pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, modificações essas que acabaram gerando uma aparente incoerência na lei.

De fato, quem pode comercializar drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, a teor da Lei nº 5.991/73?

O seu artigo 5º afirma que esse comércio é privativo *“das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta lei”*.

Confira-se:

Art. 5º. O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

E quais são as empresas e estabelecimentos definidos na lei?

Verificando o artigo 4º, verificamos que a lei define vários tipos de estabelecimento, dentre eles farmácia, drogaria, supermercado e drugstore:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

.....
X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

.....
XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;



.....
XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados.

Assim, se nos limitássemos aos artigos 4º e 5º da lei, concluiríamos que drogas e medicamentos podem ser comercializados não apenas, também, em supermercados (artigo 5º c/c artigo 4º, XVIII), bem como em lojas de conveniência e drugstores (artigo 5º c/c artigo 4º, XX).

Todavia, esse entendimento parece conflitar com o artigo 6º da mesma lei, que estabelece o seguinte:

Art. 6º - A dispensação¹ de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Como compatibilizar, então, os artigos 5º e 6º da lei?

Parece-me que a solução deve ser feita entendendo-se que supermercados, lojas de conveniência e drugstores podem também comercializar medicamentos, mas desde que sejam, também, farmácia ou drogaria e, para que o sejam, deverão preencher os requisitos da lei, como licenciamento, condições sanitárias adequadas, existência de responsável técnico e outras.

¹ Que é conceituada no artigo 4º, XV, nos seguintes termos "dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não".



Assim, existiria apoio legal para a prática que vem sendo adotada por alguns supermercados de, dentro de suas instalações gerais, instalar uma drogaria.

E a conjugação dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 5.991/73 permitiria o inverso, ou seja, que farmácias e drogarias optassem por se tornarem, também, drugstores.

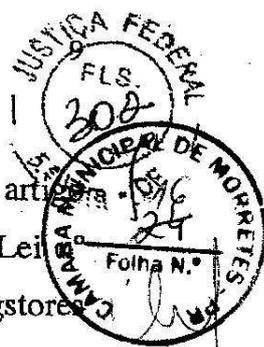
E a drugstore, que foi conceituada no artigo 4º, XX, da Lei nº 5.991/73, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, como "*estabelecimento que comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos*", é um conceito que corresponde, no seu país de origem, ou seja, os Estados Unidos da América, exatamente à farmácia ou drogaria que também vende uma série de artigos de conveniência.

Assim, nas drugstores americanas, é possível comprar medicamentos, bem como os itens que a ANVISA pretende não sejam mais comercializados nas congêneres brasileiras, como pilhas, sorvetes, alimentos congelados, refrigerantes e outros.

E, como o nome drugstore não surgiu do nada, parece-me que foi justamente com a finalidade de permitir a existência desse modelo no Brasil que o legislador introduziu, pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a drugstore no sistema jurídico brasileiro.

Restaria, então, a questão da previsão do artigo 55 da Lei nº 5.991/73, que tem a seguinte redação:

Art. 55. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento.



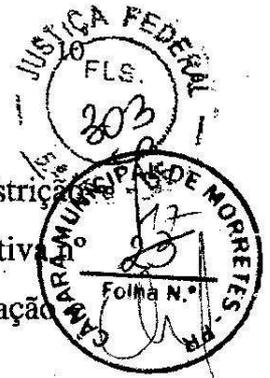
Parece-me que considerar vigente, em sua literalidade, o artigo 55 implicaria em tornar letra morta as alterações introduzidas na Lei 5.991/73 pela Lei nº 9.069/95 que, ao incluir, dentre outras, as drugstores no artigo 4º da Lei nº 5.991/73 permitiu que essas comercializassem medicamentos, com base no artigo 5º (sujeitas às restrições decorrentes do artigo 6º, ou seja, sujeitas a, também, preencherem os requisitos para serem farmácias ou drogarias).

Ora, considerando que a lei nova revoga a anterior no que com ela for incompatível, a conclusão é de que o artigo 55 teve a sua previsão parcialmente revogada, de forma que a restrição que ele estabelece é para qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório ou outro fim diverso do licenciamento, que não o funcionamento simultâneo da farmácia ou drogaria como drugstore.

E a interpretação que veio de expor compatibiliza a Lei nº 5.991/73 com a Constituição que, em virtude do princípio da proporcionalidade, cuja existência é pacificamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não admite a existência de leis que não tenham um fundamento razoável.

Assim, se a Lei nº 5.991/73 simplesmente proibisse que farmácias e drogarias comercializassem outros produtos sem que existisse qualquer prejuízo dessa comercialização para a saúde, ela seria inconstitucional por contrariar o princípio da proporcionalidade.

Concluo, portanto, numa análise preliminar, que existe amparo legal para que farmácias e drogarias atuem, também, como drugstores, comercializando, também, *“diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos”*, como previsto no artigo 4º, XX, da Lei nº 5.991/73.



Consequentemente, numa análise inicial, inválida a restrição trazida pela ANVISA através da RDC nº 44/09 e da Instrução Normativa 9/09, estabelecendo a relação de produtos permitidos para dispensação comercialização em farmácias e drogarias.

Assim, existe verossimilhança nas alegações da autora.

Quanto ao *periculum in mora*, tenho que o mesmo está presente.

De fato, ainda que a aplicação das normas contestadas nesta ação só devam produzir efeitos em fevereiro de 2010, as mesmas implicariam em alterações de grande monta em inúmeras lojas, como alteração do espaço físico das lojas, decisões sobre o que fazer com estoque de mercadorias (liquidar ou não, repor ou não) e redução do número de empregados (uma vez que, se passarem a comercializar menos produtos e prestarem menos serviços, as empresas terão necessidade de número menor de empregados, sendo inevitáveis as demissões diante da perda de faturamento).

Por outro lado, não haveria *periculum in mora* inverso, uma vez que a ANVISA pretende, com as normas contestadas, alterar uma realidade fática que existe há pelo menos uma década.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para desobrigar as associadas da autora de cumprir:

- a) as disposições das Instruções Normativas da ANVISA nºs 09/09 e 10/09;
- b) as disposições da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 44/09 no que digam respeito aos pontos abordados nas instruções normativas referidas no item anterior, ou seja, quanto a:

b.1) produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias;

b.2) medicamentos isentos de prescrição que poderão permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de auto-serviço em farmácias e drogarias.

Intime-se a ANVISA para o cumprimento da antecipação de tutela, citando-a para apresentar contestação no prazo legal de 60 dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2009

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara





São José dos Pinhais (PR), 01 de Março de 2010.

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 15/2010.

REF: RESOLUÇÃO ANVISA RDC-44 (DRUGSTORE)

SENHORES LOJISTAS,

DANDO CONTINUIDADE ÀS INFORMAÇÕES RELACIONADAS À RDC-44 DA ANVISA INFORMAMOS O SEGUINTE:

1. NO ÚLTIMO DIA 25/02/2010 FOI REALIZADA UMA REUNIÃO PÚBLICA NO SINDIFARMA/PR NA QUAL FOI TRATADO, DENTRE OUTROS ASSUNTOS, O TEMA REFERENTE À RDC-44 DA ANVISA. NESTA REUNIÃO O DEPARTAMENTO JURÍDICO DO SINDICATO INFORMOU QUE A JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ NÃO CONCEDEU A LIMINAR FAVORÁVEL ÀS FARMÁCIAS, MAS QUE JÁ ESTAVAM PROTOCOLANDO UM RECURSO JUNTO AO TRIBUNAL EM PORTO ALEGRE PARA REVERTER A DECISÃO, CONFORME ANEXO.
2. FOI INFORMADO TAMBÉM QUE O VEREADOR DIRCEU MOREIRA APRESENTOU PROJETO JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, PARA REGULAMENTAR A COMERCIALIZAÇÃO DE CONVENIÊNCIAS NAS FARMÁCIAS DA CAPITAL. ESTE PROJETO DEVERÁ SER VOTADO NOS PRÓXIMOS DIAS E PARA ISTO SOLICITAMOS QUE TODOS OS LICENCIADOS SE MOBILIZEM NO SENTIDO DE APOIAR O VEREADOR DIRCEU PARA QUE POSSAMOS OBTER SUCESSO. AS AÇÕES DE APOIO AO PROJETO PODEM SER: 1) CONTATO DIRETO COM VEREADOR DE SEU RELACIONAMENTO MAIS PRÓXIMO 2) ENVIO DE E-MAIL, ATRAVÉS DO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL (www.cmc.pr.gov.br), SOLICITANDO QUE OS VEREADORES VOTEM FAVORAVELMENTE A APROVAÇÃO DO PROJETO.
3. PROJETO SEMELHANTE JÁ FOI APROVADO E TRANSFORMADO EM LEI 10.123 NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR A QUAL POSSIBILITA A COMERCIALIZAÇÃO DE CONVENIÊNCIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PORTANTO, SUGERIMOS QUE CADA LICENCIADO PROCURE O REPRESENTANTE JUNTO AO PODER LEGISLATIVO DE SEU MUNICÍPIO PARA QUE TRABALHE NA APROVAÇÃO DE PROJETO SEMELHANTE.
4. REITERAMOS QUE ALGUMAS VIGILÂNCIAS SANITÁRIAS MUNICIPAIS ESTÃO CONVOCANDO OS LOJISTAS PARA DEBATEREM O ASSUNTO ANTES DE INICIAR A EXIGÊNCIA. NO CASO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS HAVERÁ UMA REUNIÃO NO DIA 02/03/2010 às 8:30 e 13:00 HORAS, NO AUDITÓRIO DO PAÇO MUNICIPAL, JUNTO À PREFEITURA, SENDO NECESSÁRIO CONFIRMAR PRESENÇA ATRAVÉS DO FONE 3381-6944.
5. COM RELAÇÃO À LIMINAR OBTIDA PELA ABRAFARMA NA AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NO MÊS DE OUTUBRO/2009 PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL, INFORMAMOS QUE A MESMA AINDA ESTÁ VIGENTE (PROCESSO 20093400033821-4). E, EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ABCFARMA (PROCESSO 851.10.20104013400) O BENEFÍCIO FOI ESTENDIDO A TODAS AS FARMÁCIAS DO BRASIL, MAS O LOJISTA DEVERÁ ACESSAR O SITE DA ABCFARMA, (<http://www.abcfarma.org.br/indexinicio.asp>) E BAIXAR O DOCUMENTO DE REPRESENTAÇÃO NO BANNER LIMINAR RDC 44 OU gilcar@abcfarma.org.br.
6. ESCLARECEMOS QUE AS DECISÕES QUE JÁ FORAM PROFERIDAS SÃO DE CARÁTER LIMINAR, OU SEJA, PODEM SER MODIFICADAS A QUALQUER MOMENTO E SÃO RESTRITAS AO CONTEÚDO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 09 E 10.
7. CASO O LOJISTA RECEBA A INSPEÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA INFORMAMOS QUE O FISCAL NÃO PODERÁ, NO PRIMEIRO MOMENTO, AUTUAR O ESTABELECIMENTO E SIM NOTIFICÁ-LO PARA APRESENTAR SUA DEFESA OU, SE PREFERIR, ADEQUAR-SE. PORTANTO, AQUELES LOJISTAS QUE JÁ IMPRIMIRAM O DOCUMENTO DE REPRESENTAÇÃO DISPONIBILIZADO NO SITE DA ABCFARMA E DESCRITO NO ITEM 5, PODERÃO INVOCAR O BENEFÍCIO DA LIMINAR QUE JÁ FOI CONCEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.
8. OBSERVAMOS QUE A MAIORIA DAS VIGILÂNCIAS SANITÁRIAS MUNICIPAIS NÃO ESTABELECEM UM POSICIONAMENTO DEFINITIVO SOBRE O ASSUNTO.
9. O LOJISTA QUE RECEBER A NOTIFICAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DEVERÁ ENCAMINHÁ-LA PARA O ESCRITÓRIO CENTRAL DA FORTEFARMA, ATRAVÉS DO FAX (41) 3385-2777, PARA ANÁLISE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO, POIS O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL (LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA) PODE CONFIGURAR, EM TESE, O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ESTABELECIDO NO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
10. SALIENTAMOS, NOVAMENTE, QUE, POR ESTRATÉGIA JURÍDICA, A REDE FORTEFARMA ESTÁ AGUARDANDO O RESULTADO DESTAS LIMINARES PARA QUE, CASO SEJA NECESSÁRIO, IMPETRAR UM MANDADO DE SEGURANÇA PRÓPRIO.

Wilmair Luiz Dittencourt Pereira

Administrativo
R. Jorge Mansos do Nascimento Teixeira - 584
A - São José dos Pinhais
Tel: 41 3385-2777

<http://bmail.uol.com.br/main>

2/3/2010

São José dos Pinhais (PR), 05 de Março de 2010.

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 20/2010.

REF: RESOLUÇÃO ANVISA RDC-44 (DRUGSTORE)

SENHORES LOJISTAS,

DANDO CONTINUIDADE ÀS NOTÍCIAS RELACIONADAS À RDC-44 DA ANVISA INFORMAMOS O SEGUINTE:

1. EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE UM POSICIONAMENTO UNIFORME E DEFINITIVO, POR PARTE DAS AUTORIDADES COMPETENTES, O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ DECIDIU RENOVAR PROVISORAMENTE OS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE DE TODAS AS FARMÁCIAS POR UM PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES.
2. A RENOVAÇÃO OCORRERÁ MESMO QUE A FARMÁCIA ESTEJA COMERCIALIZANDO CONVENIÊNCIAS.
3. ESTA MEDIDA FOI ADOTADA PELO CONSELHO REGIONAL ATÉ QUE OCORRA UM POSICIONAMENTO DEFINITIVO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA RDC-44 (IN 09 E 10) NO QUE SE REFERE À COMERCIALIZAÇÃO DE CONVENIÊNCIAS (DRUGSTORE).
4. PORTANTO, FICAM VALENDO AS ORIENTAÇÕES ANTERIORMENTE REPASSADAS.
5. NOVAMENTE, CONCLAMAMOS A TODOS OS LOJISTAS A SE MOBILIZAREM, JUNTAMENTE COM OS VEREADORES DE SUA CIDADE, PARA QUE SEJA APRESENTADO UM PROJETO DE LEI REGULAMENTANDO A COMERCIALIZAÇÃO DE CONVENIÊNCIAS, A EXEMPLO DO QUE OCORREU EM PONTA GROSSA E ESTÁ OCORRENDO EM CURITIBA.

Wagner Luiz Göttscheourt Pereira

Administrativo
R. Jorge Mausos do Nascimento Teixeira - 564
A - São José dos Pinhais
Tel.: 41 3285-2777
fortefarma@fortefarma.com.br
www.fortefarma.com.br

Miniaturas das imagens anexadas:



clip_image002.gif

2.77 KB

[Visualizar](#)
[Baixar](#)

[Responder](#) [Responder a todos](#) [Encaminhar](#) [Apagar](#)

[Spam](#)

Mais ações... ▲

« Anterior Próxima » [Voltar para lista \(página 1\)](#)



- [Escrever e-mail](#)
- [Entrada \(12\)](#)
- [Enviados](#)
- [Rascunhos](#)
- [Lixeira \(33\) \[esvaziar\]](#)
- [Quarentena](#)

<http://bmail.uol.com.br/main>

10/3/2010

São José dos Pinhais (PR), 05 de Março de 2010.

REF: RESOLUÇÃO ANVISA RDC-44 (DRUGSTORE)

SENHORES LOJISTAS,

DANDO CONTINUIDADE ÀS INFORMAÇÕES RELACIONADAS À RDC-44 DA ANVISA INFORMAMOS O SEGUINTE:

1. PRIMEIRAMENTE É IMPORTANTE REAFIRMAR QUE AS FARMÁCIAS QUE ACESSARAM O SITE DA ABCFARMA E IMPRIMIRAM O DOCUMENTO DE REPRESENTAÇÃO, ATRAVÉS DO LINK (<http://www.abcfarma.org.br/indexinicio.asp>), ESTÃO AMPARADAS PELAS LIMINARES OBTIDAS JUNTO A JUSTIÇA FEDERAL DE DO DISTRITO FEDERAL, POIS AS MESMAS SUSPENDERAM PARCIALMENTE A APLICABILIDADE DA RDC-44 COM RELAÇÃO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 09 E 10 (CONVENIÊNCIAS).
2. PORÉM, NOS ÚLTIMOS DIAS VÁRIAS FARMÁCIAS FORAM VISITADAS POR FISCAIS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL PARA NOTIFICÁ-LAS EM RAZÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE CONVENIÊNCIA. O CONTEÚDO DESTAS NOTIFICAÇÕES DIFERE ENTRE OS MUNICÍPIOS. ISTO DEMONSTRA A TOTAL FALTA DE CONSENSO EM RELAÇÃO AO ASSUNTO.
3. VALE LEMBRAR TAMBÉM QUE A RESOLUÇÃO 226/99, QUE REGULAMENTA A DRUGSTORE NO ESTADO DO PARANÁ, NÃO FOI REVOGADA. ISTO DÁ SUPORTE LEGAL ÀS FARMÁCIAS PARA COMERCIALIZAREM CONVENIÊNCIAS DESDE QUE SEJAM ATENDIDOS OS REQUISITOS.

PORTANTO, ORIENTAMOS A TODOS OS LOJISTAS QUE EVENTUALMENTE FOREM NOTIFICADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, A APRESENTAR AO FISCAL A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A LIMINAR DA ABCFARMA. CASO O FISCAL NÃO ACEITE TAL DOCUMENTAÇÃO SOLICITE AO MESMO QUE RELATE NA NOTIFICAÇÃO. SE O FISCAL NÃO QUIZER RELATAR NA NOTIFICAÇÃO, ORIENTAMOS QUE O LOJISTA, AO ASSINAR A NOTIFICAÇÃO, FAÇA UMA RESSALVA NOS SEGUINTE TERMOS: **RESSALVA: APRESENTEI A LIMINAR DEFERIDA NA 21ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL, IMPETRADA PELA ABC-FARMA, PROCESSO Nº 851.10.20104013400.**

4. O LOJISTA QUE RECEBER A NOTIFICAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DEVERÁ ENCAMINHÁ-LA PARA O ESCRITÓRIO CENTRAL DA FORTEFARMA, ATRAVÉS DO FAX (41) 3385-2777, PARA ANÁLISE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO, POIS O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL (LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA) PODE CONFIGURAR, EM TESE, O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ESTABELECIDO NO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.



O Vereador Willians Tadeu Rapp, no uso de suas atribuições legais submete a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Morretes, a seguinte proposição:

Súmula:

Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Morretes.

Art. 1º Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no Município de Morretes – Paraná, comercializar artigos de conveniência.

§ 1º Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei os seguintes produtos:

- I - leite em pó e farináceos;
- II - cartões telefônicos e recarga para celular;
- III - meias elásticas;
- IV - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas;
- V - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- VI - bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;
- VII - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
- VIII - produtos dietéticos e light;
- IX - repelentes elétricos;
- X - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos, e fibras em qualquer apresentação;
- XI - biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagem originais;
- XII - produtos e acessórios ortopédicos;
- XIII - artigos para higienização de ambientes;

XIV - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;

XV - eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas e assemelhados;

XVI - brinquedos educativos;

XVII - serviço de fotocopiadora.



§ 2º Fica permitida a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

§ 3º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como venda de recarga de telefonia, bilhetes de transportes públicos.

Art. 2º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 3º O estabelecimento que optar por comercializar qualquer dos produtos descritos no artigo 1º desta Lei, deverá requerer junto ao poder público a alteração de seu alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Willian Tadeu Rapp

Vereador



Justificativa:

Sem sombra de dúvida que a aprovação de lei como consta do presente projeto garantirá mais conforto aos consumidores, já que este disporão de mais um local para a realização de compras e utilização de serviços. Do ponto de vista do empresário, há necessidade de agregar algo às suas atividades habituais com inarredável intuito de mostrar um diferencial no que tange a outras empresas de idêntico gênero. A que se considerar a ampliação do serviços prestados pelas farmácias, que em muito contribuirá para o aumento de suas receitas e movimento do comércio local. A ampliação das atividades comerciais prestados pelas farmácias e drogarias apresenta indelével relevância social, ante a acessibilidade de tais serviços disponibilizado em benefício da coletividade. Quanto aos questionamentos de que esta permissão poderia afetar a qualidade dos medicamentos expostos nas farmácias, não procede, já que a qualidade destes produtos são controlados pela Vigilância Sanitária e a pela Anvisa. Além do que, no projeto consta que aqueles estabelecimentos que utilizarem os benefícios desta Lei, deverão dispor de local apropriado para exposição dos artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos. Com estas considerações submeto a apreciação dos meus Dignos Pares o presente Projeto de Lei, na certeza da sua aprovação.



Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010.

Willian Tadeu Rapp
Vereador

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN N° 10, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

##TEX Aprova a relação dos medicamentos isentos de prescrição que poderão permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de auto-serviço em farmácias e drogarias.



A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto nos parágrafos 1° e 3° do art. 54 e no inciso II do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n° 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 14 de julho de 2009, resolve:

Art. 1° Esta Instrução Normativa aprova os medicamentos isentos de prescrição que poderão permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de auto-serviço em farmácias e drogarias, para o cumprimento das Boas Práticas Farmacêuticas estabelecidas em legislação específica, conforme relação a seguir:

- I - medicamentos fitoterápicos, conforme especificado no registro junto à Anvisa;
- II - medicamentos administrados por via dermatológica, conforme especificado no registro junto à Anvisa; e
- III - medicamentos sujeitos a notificação simplificada, conforme legislação específica.

Parágrafo único. A relação de que trata este artigo poderá ser atualizada periodicamente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 2° Os estabelecimentos abrangidos por esta Instrução Normativa terão o prazo de seis meses para promover as adequações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 3° O descumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa constitui infração sanitária, nos termos da Lei n° 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 4° Cabe ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, além de garantir a fiscalização do cumprimento desta norma, zelar pela uniformidade das ações segundo os princípios e normas de regionalização e hierarquização do Sistema Único de Saúde.

Art. 5° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

##ASS DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

##TEX Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.



A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 24 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Consulta Pública nº 69, de 11 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 134, de 13 de julho de 2007, seção 1, pág. 86, em reunião realizada em 14 de julho de 2009, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios e condições mínimas para o cumprimento das Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias.

§1º Para fins desta Resolução, entende-se por Boas Práticas Farmacêuticas o conjunto de técnicas e medidas que visam assegurar a manutenção da qualidade e segurança dos produtos disponibilizados e dos serviços prestados em farmácias e drogarias, com o fim de contribuir para o uso racional desses produtos e a melhoria da qualidade de vida dos usuários.

§2º O disposto nesta Resolução se aplica às farmácias e drogarias em todo território nacional e, no que couber, às farmácias públicas, aos postos de medicamentos e às unidades volantes.

§3º Os estabelecimentos de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica ficam sujeitos às disposições contidas em legislação específica.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 2º As farmácias e drogarias devem possuir os seguintes documentos no estabelecimento:

- I - Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Anvisa;
- II - Autorização Especial de Funcionamento (AE) para farmácias, quando aplicável;
- III - Licença ou Alvará Sanitário expedido pelo órgão Estadual ou Municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente;
- IV - Certidão de Regularidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição; e
- V - Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, conforme a legislação vigente e as especificidades de cada estabelecimento.

§1º O estabelecimento deve manter a Licença ou Alvará Sanitário e a Certidão de Regularidade Técnica afixados em local visível ao público.

§2º Adicionalmente, quando as informações a seguir indicadas não constarem dos documentos mencionados no parágrafo anterior, o estabelecimento deverá manter afixado, em local visível ao público, cartaz informativo contendo:

- I - razão social;
- II - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- III - número da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Anvisa;
- IV - número da Autorização Especial de Funcionamento (AE) para farmácias, quando aplicável;
- V - nome do Farmacêutico Responsável Técnico, e de seu(s) substituto(s), seguido do número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia;
- VI - horário de trabalho de cada farmacêutico; e
- VII - números atualizados de telefone do Conselho Regional de Farmácia e do órgão Estadual e Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 3º As farmácias e as drogarias devem ter, obrigatoriamente, a assistência de farmacêutico responsável técnico ou de seu substituto, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Esses estabelecimentos têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade e segurança dos produtos objeto desta Resolução, bem como pelo uso racional de medicamentos, a fim de evitar riscos e efeitos nocivos à saúde.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pelas etapas de produção, importação, distribuição, transporte e dispensação são solidariamente responsáveis pela qualidade e segurança dos produtos farmacêuticos objetos de suas atividades específicas.

CAPÍTULO III DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA

Seção I Das Condições Gerais

Art. 5º As farmácias e drogarias devem ser localizadas, projetadas, dimensionadas, construídas ou adaptadas com infra-estrutura compatível com as atividades a serem desenvolvidas, possuindo, no mínimo, ambientes para atividades administrativas, recebimento e armazenamento dos produtos, dispensação de medicamentos, depósito de material de limpeza e sanitário.

Art. 6º As áreas internas e externas devem permanecer em boas condições físicas e estruturais, de modo a permitir a higiene e a não oferecer risco ao usuário e aos funcionários.

§1º As instalações devem possuir superfícies internas (piso, paredes e teto) lisas e impermeáveis, em perfeitas condições, resistentes aos agentes sanitizantes e facilmente laváveis.

§2º Os ambientes devem ser mantidos em boas condições de higiene e protegidos contra a entrada de insetos, roedores ou outros animais.



§3º As condições de ventilação e iluminação devem ser compatíveis com as atividades desenvolvidas em cada ambiente.

§4º O estabelecimento deve possuir equipamentos de combate a incêndio em quantidade suficiente, conforme legislação específica.

Art. 7º O programa de sanitização, incluindo desratização e desinsetização, deve ser executado por empresa licenciada para este fim perante os órgãos competentes.

Parágrafo único. Devem ser mantidos, no estabelecimento, os registros da execução das atividades relativas ao programa de que trata este artigo.

Art. 8º Os materiais de limpeza e germicidas em estoque devem estar regularizados junto à Anvisa e serem armazenados em área ou local especificamente designado e identificado.

Art. 9º O sanitário deve ser de fácil acesso, possuir pia com água corrente e dispor de toalha de uso individual e descartável, sabonete líquido, lixeira com pedal e tampa.

Parágrafo único. O local deve permanecer em boas condições de higiene e limpeza.

Art. 10. Deve ser definido local específico para guarda dos pertences dos funcionários no ambiente destinado às atividades administrativas.

Art. 11. As salas de descanso e refeitório, quando existentes, devem estar separadas dos demais ambientes.

Art. 12. O estabelecimento deve ser abastecido com água potável e, quando possuir caixa d'água própria, ela deve estar devidamente protegida para evitar a entrada de animais de qualquer porte, sujidades ou quaisquer outros contaminantes, devendo definir procedimentos escritos para a limpeza da caixa d'água e manter os registros que comprovem sua realização.

Art. 13. O acesso às instalações das farmácias e drogarias deve ser independente de forma a não permitir a comunicação com residências ou qualquer outro local distinto do estabelecimento.

§1º Tal comunicação somente é permitida quando a farmácia ou drogaria estiverem localizadas no interior de galerias de shoppings e supermercados.

§2º As farmácias e drogarias localizadas no interior de galerias de shoppings e supermercados podem compartilhar as áreas comuns destes estabelecimentos destinadas para sanitário, depósito de material de limpeza e local para guarda dos pertences dos funcionários.

Art. 14. As farmácias magistrais devem observar as exigências relacionadas à infra-estrutura física estabelecidas na legislação específica de Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano.

Seção II Do Ambiente Destinado aos Serviços Farmacêuticos

Art. 15. O ambiente destinado aos serviços farmacêuticos deve ser diverso daquele destinado à dispensação e à circulação de pessoas em geral, devendo o estabelecimento dispor de espaço específico para esse fim.

§1º O ambiente para prestação dos serviços que demandam atendimento individualizado deve garantir a privacidade e o conforto dos usuários, possuindo dimensões, mobiliário e infra-estrutura compatíveis com as atividades e serviços a serem oferecidos.

§2º O ambiente deve ser provido de lavatório contendo água corrente e dispor de toalha de uso individual e descartável, sabonete líquido, gel bactericida e lixeira com pedal e tampa.

§3º O acesso ao sanitário, caso exista, não deve se dar através do ambiente destinado aos serviços farmacêuticos.

§4º O conjunto de materiais para primeiros-socorros deve estar identificado e de fácil acesso nesse ambiente.

Art. 16. O procedimento de limpeza do espaço para a prestação de serviços farmacêuticos deve ser registrado e realizado diariamente no início e ao término do horário de funcionamento.

§1º O ambiente deve estar limpo antes de todos os atendimentos nele realizados, a fim de minimizar riscos à saúde dos usuários e dos funcionários do estabelecimento.

§2º Após a prestação de cada serviço deve ser verificada a necessidade de realizar novo procedimento de limpeza, a fim de garantir o cumprimento ao parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Seção I Das Condições Gerais

Art. 17. Os funcionários devem permanecer identificados e com uniformes limpos e em boas condições de uso.

Parágrafo único. O uniforme ou a identificação usada pelo farmacêutico deve distingui-lo dos demais funcionários de modo a facilitar sua identificação pelos usuários da farmácia ou drogaria.

Art. 18. Para assegurar a proteção do funcionário, do usuário e do produto contra contaminação ou danos à saúde, devem ser disponibilizados aos funcionários envolvidos na prestação de serviços farmacêuticos equipamentos de proteção individual (EPIs).

Seção II



Das Responsabilidades e Atribuições

Art. 19. As atribuições e responsabilidades individuais devem estar descritas no Manual de Boas Práticas Farmacêuticas do Estabelecimento e ser compreensíveis a todos os funcionários.

Art. 20. As atribuições do farmacêutico responsável técnico são aquelas estabelecidas pelos conselhos federal e regional de farmácia, observadas a legislação sanitária vigente para farmácias e drogarias.

Parágrafo único. O farmacêutico responsável técnico pode delegar algumas das atribuições para outro farmacêutico, com exceção das relacionadas à supervisão e responsabilidade pela assistência técnica do estabelecimento, bem como daquelas consideradas indelegáveis pela legislação específica dos conselhos federal e regional de farmácia.

Art. 21. A prestação de serviço farmacêutico deve ser realizada por profissional devidamente capacitado, respeitando-se as determinações estabelecidas pelos conselhos federal e regional de farmácia.

Art. 22. Os técnicos auxiliares devem realizar as atividades que não são privativas de farmacêutico respeitando os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) do estabelecimento e o limite de atribuições e competências estabelecidos pela legislação vigente, sob supervisão do farmacêutico responsável técnico ou do farmacêutico substituto.

Art. 23. São atribuições do responsável legal do estabelecimento:

- I - prover os recursos financeiros, humanos e materiais necessários ao funcionamento do estabelecimento;
- II - prover as condições necessárias para o cumprimento desta Resolução, assim como das demais normas sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes e aplicáveis às farmácias e drogarias;
- III - assegurar as condições necessárias à promoção do uso racional de medicamentos no estabelecimento; e
- IV - prover as condições necessárias para capacitação e treinamento de todos os profissionais envolvidos nas atividades do estabelecimento.

Seção III

Da Capacitação dos Funcionários

Art. 24. Todos os funcionários devem ser capacitados quanto ao cumprimento da legislação sanitária vigente e aplicável às farmácias e drogarias, bem como dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) do estabelecimento.

Art. 25. Todo o pessoal, inclusive de limpeza e manutenção, deve receber treinamento inicial e contínuo com relação à importância do autocuidado, incluídas instruções de higiene pessoal e de ambiente, saúde, conduta e elementos básicos em microbiologia, relevantes para a qualidade dos produtos e serviços oferecidos aos usuários.

Art. 26. Deve ser fornecido treinamento inicial e contínuo quanto ao uso e descarte de EPIs, de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, conforme legislação específica.

Art. 27. Nos treinamentos, os funcionários devem ser instruídos sobre procedimentos a serem adotados em caso de acidente e episódios envolvendo riscos à saúde dos funcionários ou dos usuários das farmácias e drogarias.

Art. 28. Devem ser mantidos registros de cursos e treinamentos dos funcionários contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - descrição das atividades de capacitação realizadas;
- II - data da realização e carga horária;
- III - conteúdo ministrado;
- IV - trabalhadores treinados e suas respectivas assinaturas;
- V - identificação e assinatura do profissional, equipe ou empresa que executou o curso ou treinamento; e
- VI - resultado da avaliação.

CAPÍTULO V

DA COMERCIALIZAÇÃO E DISPENSAÇÃO DE PRODUTOS

Seção I

Dos Produtos com Dispensação ou Comercialização Permitidas

Art. 29. Além de medicamentos, o comércio e dispensação de determinados correlatos poderá ser extensivo às farmácias e drogarias em todo território nacional, conforme relação, requisitos e condições estabelecidos em legislação sanitária específica.

Seção II

Da Aquisição e Recebimento

Art. 30. Somente podem ser adquiridos produtos regularizados junto à Anvisa, conforme legislação vigente.

§1º A regularidade dos produtos consiste no registro, notificação ou cadastro, conforme a exigência determinada em legislação sanitária específica para cada categoria de produto.

§2º A legislação sanitária pode estabelecer, ainda, a isenção do registro, notificação ou cadastro de determinados produtos junto à Anvisa.

Art. 31. As farmácias e drogarias devem estabelecer, documentar e implementar critérios para garantir a origem e qualidade dos produtos adquiridos.

§1º A aquisição de produtos deve ser feita por meio de distribuidores legalmente autorizados e licenciados conforme legislação sanitária vigente.

§2º O nome, o número do lote e o fabricante dos produtos adquiridos devem estar discriminados na nota fiscal de compra e serem conferidos no momento do recebimento.



Art. 32. O recebimento dos produtos deve ser realizado em área específica e por pessoa treinada e em conformidade com o Procedimento Operacional Padrão (POP) e com as disposições desta Resolução.

Art. 33. Somente é permitido o recebimento de produtos que atendam aos critérios definidos para a aquisição e que tenham sido transportados conforme especificações do fabricante e condições estabelecidas na legislação sanitária específica.

Art. 34. No momento do recebimento deverá ser verificado o bom estado de conservação, a legibilidade do número de lote e prazo de validade e a presença de mecanismo de conferência da autenticidade e origem do produto, além de observadas outras especificidades legais e regulamentares vigentes sobre rótulo e embalagem, a fim de evitar a exposição dos usuários a produtos falsificados, corrompidos, adulterados, alterados ou impróprios para o uso.

§1º Caso haja suspeita de que os produtos sujeitos às normas de vigilância sanitária tenham sido falsificados, corrompidos, adulterados, alterados ou impróprios para o uso, estes devem ser imediatamente separados dos demais produtos, em ambiente seguro e diverso da área de dispensação, devendo a sua identificação indicar claramente que não se destinam ao uso ou comercialização.

§2º No caso do parágrafo anterior, o farmacêutico deve notificar imediatamente a autoridade sanitária competente, informando os dados de identificação do produto, de forma a permitir as ações sanitárias pertinentes.

Seção III Das Condições de Armazenamento

Art. 35. Todos os produtos devem ser armazenados de forma ordenada, seguindo as especificações do fabricante e sob condições que garantam a manutenção de sua identidade, integridade, qualidade, segurança, eficácia e rastreabilidade.

§1º O ambiente destinado ao armazenamento deve ter capacidade suficiente para assegurar o armazenamento ordenado das diversas categorias de produtos.

§2º O ambiente deve ser mantido limpo, protegido da ação direta da luz solar, umidade e calor, de modo a preservar a identidade e integridade química, física e microbiológica, garantindo a qualidade e segurança dos mesmos.

§3º Para aqueles produtos que exigem armazenamento em temperatura abaixo da temperatura ambiente, devem ser obedecidas as especificações declaradas na respectiva embalagem, devendo a temperatura do local ser medida e registrada diariamente.

§4º Deve ser definida em Procedimento Operacional Padrão (POP) a metodologia de verificação da temperatura e umidade, especificando faixa de horário para medida considerando aquela na qual há maior probabilidade de se encontrar a maior temperatura e umidade do dia.

§5º O Procedimento Operacional Padrão (POP) deverá definir medidas a serem tomadas quando forem verificadas condições inadequadas para o armazenamento, considerando o disposto nesta Resolução.

Art. 36. Os produtos devem ser armazenados em gavetas, prateleiras ou suporte equivalente, afastados do piso, parede e teto, a fim de permitir sua fácil limpeza e inspeção.

Art. 37. O estabelecimento que realizar dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial deve dispor de sistema segregado (armário resistente ou sala própria) com chave para o seu armazenamento, sob a guarda do farmacêutico, observando as demais condições estabelecidas em legislação específica.

Art. 38. Os produtos violados, vencidos, sob suspeita de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração devem ser segregados em ambiente seguro e diverso da área de dispensação e identificados quanto a sua condição e destino, de modo a evitar sua entrega ao consumo.

§1º Esses produtos não podem ser comercializados ou utilizados e seu destino deve observar legislação específica federal, estadual ou municipal.

§2º A inutilização e o descarte desses produtos deve obedecer às exigências de legislação específica para Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, assim como normas estaduais ou municipais complementares.

§3º Quando o impedimento de uso for determinado por ato da autoridade de vigilância sanitária ou por iniciativa do fabricante, importador ou distribuidor, o recolhimento destes produtos deve seguir regulamentação específica.

§4º A política da empresa em relação aos produtos com o prazo de validade próximo ao vencimento deve estar clara a todos os funcionários e descrita no Manual de Boas Práticas Farmacêuticas do estabelecimento.

Art. 39. O armazenamento de produtos corrosivos, inflamáveis ou explosivos deve ser justificado em Procedimento Operacional Padrão (POP), o qual deve determinar sua guarda longe de fontes de calor e de materiais que provoquem faíscas e de acordo com a legislação específica.

Seção IV Da Organização e Exposição dos Produtos

Art. 40. Os produtos de dispensação e comercialização permitidas em farmácias e drogarias nos termos da legislação vigente devem ser organizados em área de circulação comum ou em área de circulação restrita aos funcionários, conforme o tipo e categoria do produto.

§1º Os medicamentos deverão permanecer em área de circulação restrita aos funcionários, não sendo permitida sua exposição direta ao alcance dos usuários do estabelecimento.

§2º A Anvisa poderá editar relação dos medicamentos isentos de prescrição que poderão permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de auto-serviço no estabelecimento.

§3º Os demais produtos poderão permanecer expostos em área de circulação comum.

Art. 41. Na área destinada aos medicamentos deve estar exposto cartaz, em local visível ao público, contendo a seguinte orientação legível e ostensiva que permita a fácil leitura a partir da área de circulação comum: "MEDICAMENTOS PODEM CAUSAR EFEITOS INDESEJADOS. EVITE A AUTOMEDICAÇÃO: INFORME-SE COM O FARMACÊUTICO".



Seção V Da Dispensação de Medicamentos

Art. 42. O estabelecimento farmacêutico deve assegurar ao usuário o direito à informação e orientação quanto ao uso de medicamentos.

§1º O estabelecimento deve manter à disposição dos usuários, em local de fácil visualização e de modo a permitir a imediata identificação, lista atualizada dos medicamentos genéricos comercializados no país, conforme relação divulgada pela Anvisa e disponibilizada no seu sítio eletrônico no endereço <http://www.anvisa.gov.br>.

§2º São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da posologia, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação do produto.

Art. 43. Os medicamentos sujeitos à prescrição somente podem ser dispensados mediante apresentação da respectiva receita.

Art. 44. O farmacêutico deverá avaliar as receitas observando os seguintes itens:

- I - legibilidade e ausência de rasuras e emendas;
- II - identificação do usuário;
- III - identificação do medicamento, concentração, dosagem, forma farmacêutica e quantidade;
- IV - modo de usar ou posologia;
- V - duração do tratamento;
- VI - local e data da emissão; e
- VII - assinatura e identificação do prescritor com o número de registro no respectivo conselho profissional.

Parágrafo único. O prescritor deve ser contatado para esclarecer eventuais problemas ou dúvidas detectadas no momento da avaliação da receita.

Art. 45. Não podem ser dispensados medicamentos cujas receitas estiverem ilegíveis ou que possam induzir a erro ou confusão.

Art. 46. No momento da dispensação dos medicamentos deve ser feita a inspeção visual para verificar, no mínimo, a identificação do medicamento, o prazo de validade e a integridade da embalagem.

Art. 47. A dispensação de medicamentos genéricos, no que tange à intercambialidade, deve ser feita de acordo com o disposto na legislação específica.

Art. 48. Para o fracionamento de medicamentos devem ser cumpridos os critérios e condições estabelecidos na legislação específica.

Art. 49. A dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial deve atender às disposições contidas na legislação específica.

Art. 50. É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficiais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas.

Art. 51. A política da empresa em relação aos produtos com o prazo de validade próximo ao vencimento deve estar clara a todos os funcionários e descrita no Procedimento Operacional Padrão (POP) e prevista no Manual de Boas Práticas Farmacêuticas do estabelecimento.

§1º O usuário deve ser alertado quando for dispensado produto com prazo de validade próximo ao seu vencimento.

§2º É vedado dispensar medicamentos cuja posologia para o tratamento não possa ser concluída no prazo de validade.

Subseção I Da solicitação remota para dispensação de medicamentos

Art. 52. Somente farmácias e drogarias abertas ao público, com farmacêutico responsável presente durante todo o horário de funcionamento, podem realizar a dispensação de medicamentos solicitados por meio remoto, como telefone, fac-símile (fax) e internet.

§1º É imprescindível a apresentação e a avaliação da receita pelo farmacêutico para a dispensação de medicamentos sujeitos à prescrição, solicitados por meio remoto.

§2º É vedada a comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial solicitados por meio remoto.

§3º O local onde se encontram armazenados os estoques de medicamentos para dispensação solicitada por meio remoto deverá necessariamente ser uma farmácia ou drogaria aberta ao público nos termos da legislação vigente.

Art. 53. O pedido pela internet deve ser feito por meio do sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria.

§1º O sítio eletrônico deve utilizar apenas o domínio ".com.br", e deve conter, na página principal, os seguintes dados e informações:

- I - razão social e nome fantasia da farmácia ou drogaria responsável pela dispensação, CNPJ, endereço geográfico completo, horário de funcionamento e telefone;
- II - nome e número de inscrição no Conselho do Farmacêutico Responsável Técnico;
- III - Licença ou Alvará Sanitário expedido pelo órgão Estadual ou Municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente;
- IV - Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Anvisa;
- V - Autorização Especial de Funcionamento (AE) para farmácias, quando aplicável; e
- VI - link direto para informações sobre:



a) nome e número de inscrição no Conselho do Farmacêutico, no momento do atendimento;
b) mensagens de alerta e recomendações sanitárias determinadas pela Anvisa;
c) condição de que os medicamentos sob prescrição só serão dispensados mediante a apresentação da receita e o meio pelo qual deve ser apresentada ao estabelecimento (fac-símile; e-mail ou outros).

§2º É vedada a oferta de medicamentos na internet em sítio eletrônico que não pertença a farmácias ou drogarias autorizadas e licenciadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes.

Art. 54. É vedada a utilização de imagens, propaganda, publicidade e promoção de medicamentos de venda sob prescrição médica em qualquer parte do sítio eletrônico.

§1º A divulgação dos preços dos medicamentos disponíveis para compra na farmácia ou drogaria deve ser feita por meio de listas nas quais devem constar somente:

- I – o nome comercial do produto;
- II – o(s) princípio(s) ativo(s), conforme Denominação Comum Brasileira;
- III – a apresentação do medicamento, incluindo a concentração, forma farmacêutica e a quantidade;
- IV – o número de registro na Anvisa;
- V – o nome do detentor do registro; e
- VI – o preço do medicamento.

§2º As listas de preços não poderão utilizar designações, símbolos, figuras, imagens, desenhos, marcas figurativas ou mistas, slogans e quaisquer argumentos de cunho publicitário em relação aos medicamentos.

§3º As propagandas de medicamentos isentos de prescrição e as propagandas e materiais que divulgam descontos de preços devem atender integralmente ao disposto na legislação específica.

§4º As frases de advertências exigidas para os medicamentos isentos de prescrição devem ser apresentadas em destaque, conforme legislação específica.

Art. 55. As farmácias e drogarias que realizarem a dispensação de medicamentos solicitados por meio da internet devem informar o endereço do seu sítio eletrônico na Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela Anvisa.

Art. 56. O transporte do medicamento para dispensação solicitada por meio remoto é responsabilidade do estabelecimento farmacêutico e deve assegurar condições que preservem a integridade e qualidade do produto, respeitando as restrições de temperatura e umidade descritas na embalagem do medicamento pelo detentor do registro, além de atender as Boas Práticas de Transporte previstas na legislação específica.

§1º Os produtos termossensíveis devem ser transportados em embalagens especiais que mantenham temperatura compatível com sua conservação.

§2º Os medicamentos não devem ser transportados juntamente com produtos ou substâncias que possam afetar suas características de qualidade, segurança e eficácia.

§3º O estabelecimento deve manter Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) contendo as condições para o transporte e criar mecanismos que garantam a sua inclusão na rotina de trabalho de maneira sistemática.

§4º No caso de terceirização do serviço de transporte, este deve ser feito por empresa devidamente regularizada conforme a legislação vigente.

Art. 57. É permitida às farmácias e drogarias a entrega de medicamentos por via postal desde que atendidas as condições sanitárias que assegurem a integridade e a qualidade dos produtos, conforme legislação vigente.

Art. 58. O estabelecimento farmacêutico deve assegurar ao usuário o direito à informação e orientação quanto ao uso de medicamentos solicitados por meio remoto.

§1º Para os fins deste artigo, deve ser garantido aos usuários meios para comunicação direta e imediata com o Farmacêutico Responsável Técnico, ou seu substituto, presente no estabelecimento.

§2º Junto ao medicamento solicitado deve ser entregue cartão, ou material impresso equivalente, com o nome do farmacêutico, telefone e endereço do estabelecimento, contendo recomendação ao usuário para que entre em contato com o farmacêutico em caso de dúvidas ou para receber orientações relativas ao uso do medicamento.

§3º O cartão ou material descrito no parágrafo anterior não poderá utilizar designações, símbolos, figuras, imagens, marcas figurativas ou mistas, slogans e quaisquer argumentos de cunho publicitário em relação a medicamentos.

Art. 59. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico detentor do sítio eletrônico, ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria, quando for o caso, assegurar a confidencialidade dos dados, a privacidade do usuário e a garantia de que acessos indevidos ou não autorizados a estes dados sejam evitados e que seu sigilo seja garantido.

Parágrafo único. Os dados dos usuários não podem ser utilizados para qualquer forma de promoção, publicidade, propaganda ou outra forma de indução de consumo de medicamentos.

Seção VI Da dispensação de outros produtos

Art. 60. O usuário dos produtos comercializados em farmácias e drogarias, conforme legislação vigente, tem o direito a obter informações acerca do uso correto e seguro, assim como orientações sobre as condições ideais de armazenamento.

CAPÍTULO VI



DOS SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Art. 61. Além da dispensação, poderá ser permitida às farmácias e drogarias a prestação de serviços farmacêuticos com as condições estabelecidas nesta Resolução.

§1º São considerados serviços farmacêuticos passíveis de serem prestados em farmácias ou drogarias a atenção farmacêutica e a perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos.

§2º A prestação de serviço de atenção farmacêutica compreende a atenção farmacêutica domiciliar, a aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímico e a administração de medicamentos.

§3º Somente serão considerados regulares os serviços farmacêuticos devidamente indicados no licenciamento de cada estabelecimento, sendo vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou drogaria como consultório ou outro fim diverso do licenciamento, nos termos da lei.

§4º A prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias deve ser permitida por autoridade sanitária mediante prévia inspeção para verificação do atendimento aos requisitos mínimos dispostos nesta Resolução, sem prejuízo das disposições contidas em normas sanitárias complementares estaduais e municipais.

§5º É vedado à farmácia e drogaria prestar serviços não abrangidos por esta Resolução.

Art. 62. O estabelecimento deve manter disponível, para informar ao usuário, lista atualizada com a identificação dos estabelecimentos públicos de saúde mais próximos, contendo a indicação de endereço e telefone.

Seção I Da Atenção Farmacêutica

Art. 63. A atenção farmacêutica deve ter como objetivos a prevenção, detecção e resolução de problemas relacionados a medicamentos, promover o uso racional dos medicamentos, a fim de melhorar a saúde e qualidade de vida dos usuários.

§1º Para subsidiar informações quanto ao estado de saúde do usuário e situações de risco, assim como permitir o acompanhamento ou a avaliação da eficácia do tratamento prescrito por profissional habilitado, fica permitida a aferição de determinados parâmetros fisiológicos e bioquímico do usuário, nos termos e condições desta Resolução.

§2º Também fica permitida a administração de medicamentos, nos termos e condições desta Resolução.

Art. 64. Devem ser elaborados protocolos para as atividades relacionadas à atenção farmacêutica, incluídas referências bibliográficas e indicadores para avaliação dos resultados.

§1º As atividades devem ser documentadas de forma sistemática e contínua, com o consentimento expresso do usuário.

§2º Os registros devem conter, no mínimo, informações referentes ao usuário (nome, endereço e telefone), às orientações e intervenções farmacêuticas realizadas e aos resultados delas decorrentes, bem como informações do profissional responsável pela execução do serviço (nome e número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia).

Art. 65. As ações relacionadas à atenção farmacêutica devem ser registradas de modo a permitir a avaliação de seus resultados.

Parágrafo único. Procedimento Operacional Padrão deverá dispor sobre a metodologia de avaliação dos resultados.

Art. 66. O farmacêutico deve orientar o usuário a buscar assistência de outros profissionais de saúde, quando julgar necessário, considerando as informações ou resultados decorrentes das ações de atenção farmacêutica.

Art. 67. O farmacêutico deve contribuir para a farmacovigilância, notificando a ocorrência ou suspeita de evento adverso ou queixa técnica às autoridades sanitárias.

Subseção I Da Atenção Farmacêutica Domiciliar

Art. 68. A atenção farmacêutica domiciliar consiste no serviço de atenção farmacêutica disponibilizado pelo estabelecimento farmacêutico no domicílio do usuário, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A prestação de atenção farmacêutica domiciliar por farmácias e drogarias somente é permitida a estabelecimentos devidamente licenciados e autorizados pelos órgãos sanitários competentes.

Subseção II Da Aferição Dos Parâmetros Fisiológicos e Bioquímico Permitidos

Art. 69. A aferição de parâmetros fisiológicos ou bioquímico oferecida na farmácia e drogaria deve ter como finalidade fornecer subsídios para a atenção farmacêutica e o monitoramento da terapia medicamentosa, visando à melhoria da sua qualidade de vida, não possuindo, em nenhuma hipótese, o objetivo de diagnóstico.

§1º Os parâmetros fisiológicos cuja aferição é permitida nos termos desta Resolução são pressão arterial e temperatura corporal.

§2º O parâmetro bioquímico cuja aferição é permitida nos termos desta Resolução é a glicemia capilar.

§3º Verificada discrepância entre os valores encontrados e os valores de referência constantes em literatura técnico-científica idônea, o usuário deverá ser orientado a procurar assistência médica.

§4º Ainda que seja verificada discrepância entre os valores encontrados e os valores de referência, não poderão ser indicados medicamentos ou alterados os medicamentos em uso pelo paciente quando estes possuam restrição de "venda sob prescrição médica".



Art. 70. As medições do parâmetro bioquímico de glicemia capilar devem ser realizadas por meio de equipamentos de autoteste.

Parágrafo único. A aferição de glicemia capilar em farmácias e drogarias realizadas por meio de equipamentos de autoteste no contexto da atenção farmacêutica não é considerada um Teste Laboratorial Remoto – TLR, nos termos da legislação específica.

Art. 71. Para a medição de parâmetros fisiológicos e bioquímico permitidos deverão ser utilizados materiais, aparelhos e acessórios que possuam registro, notificação, cadastro ou que sejam legalmente dispensados de tais requisitos junto à Anvisa.

Parágrafo único. Devem ser mantidos registros das manutenções e calibrações periódicas dos aparelhos, segundo regulamentação específica do órgão competente e instruções do fabricante do equipamento.

Art. 72. Os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) relacionados aos procedimentos de aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímico devem indicar claramente os equipamentos e as técnicas ou metodologias utilizadas, parâmetros de interpretação de resultados e as referências bibliográficas utilizadas.

Parágrafo único. O Procedimento Operacional Padrão (POP) deve incluir os equipamentos de proteção individual (EPIs) a serem utilizados para a medição de parâmetros fisiológicos e bioquímico, assim como trazer orientações sobre seu uso e descarte.

Art. 73. Os procedimentos que gerem resíduos de saúde, como materiais perfurocortantes, gaze ou algodão sujos com sangue, deverão ser descartados conforme as exigências de legislação específica para Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

Subseção III Da Administração de Medicamentos

Art. 74. Fica permitida a administração de medicamentos nas farmácias e drogarias no contexto do acompanhamento farmacoterapêutico.

Parágrafo único. É vedada a administração de medicamentos de uso exclusivo hospitalar.

Art. 75. Os medicamentos para os quais é exigida a prescrição médica devem ser administrados mediante apresentação de receita e após sua avaliação pelo farmacêutico.

§1º O farmacêutico deve entrar em contato com o profissional prescriptor para esclarecer eventuais problemas ou dúvidas que tenha detectado no momento da avaliação da receita.

§2º A data de validade do medicamento deve ser verificada antes da administração.

Art. 76. Os medicamentos adquiridos no estabelecimento, a serem utilizados na prestação de serviços de que trata esta seção, cujas embalagens permitam múltiplas doses, devem ser entregues ao usuário após a administração, no caso de sobra.

§1º O usuário deve ser orientado quanto às condições de armazenamento necessárias à preservação da qualidade do produto.

§2º É vedado o armazenamento em farmácias e drogarias de medicamentos cuja embalagem primária tenha sido violada.

Art. 77. Para a administração de medicamentos deverão ser utilizados materiais, aparelhos e acessórios que possuam registro, notificação, cadastro ou que sejam legalmente dispensados de tais requisitos junto à Anvisa.

Parágrafo único. Devem ser mantidos registros das manutenções e calibrações periódicas dos aparelhos, segundo regulamentação específica do órgão competente e instruções do fabricante do equipamento.

Seção II Da Perfuração do Lóbulo Auricular para Colocação de Brincos

Art. 78. A perfuração do lóbulo auricular deverá ser feita com aparelho específico para esse fim e que utilize o brinco como material perfurante.

Parágrafo único. É vedada a utilização de agulhas de aplicação de injeção, agulhas de suturas e outros objetos para a realização da perfuração.

Art. 79. Os brincos e a pistola a serem oferecidos aos usuários devem estar regularizados junto à Anvisa, conforme legislação vigente.

§1º Os brincos deverão ser conservados em condições que permitam a manutenção da sua esterilidade.

§2º Sua embalagem deve ser aberta apenas no ambiente destinado à perfuração, sob a observação do usuário e após todos os procedimentos de assepsia e anti-sepsia necessários para evitar a contaminação do brinco e uma possível infecção do usuário.

Art. 80. Os procedimentos relacionados à anti-sepsia do lóbulo auricular do usuário e das mãos do aplicador, bem como ao uso e assepsia do aparelho utilizado para a perfuração deverão estar descritos em Procedimentos Operacionais Padrão (POPs).

§1º Deve estar descrita a referência bibliográfica utilizada para o estabelecimento dos procedimentos e materiais de anti-sepsia e assepsia.

§2º Procedimento Operacional Padrão (POP) deverá especificar os equipamentos de proteção individual a serem utilizados, assim como apresentar instruções para seu uso e descarte.

Seção III Da Declaração de Serviço Farmacêutico

Art. 81. Após a prestação do serviço farmacêutico deve ser entregue ao usuário a Declaração de Serviço Farmacêutico.



§1º A Declaração de Serviço Farmacêutico deve ser elaborada em papel com identificação do estabelecimento, contendo nome, endereço, telefone e CNPJ, assim como a identificação do usuário ou de seu responsável legal, quando for o caso.

§2º A Declaração de Serviço Farmacêutico deve conter, conforme o serviço farmacêutico prestado, no mínimo, as seguintes informações:

I - atenção farmacêutica:

- a) medicamento prescrito e dados do prescritor (nome e inscrição no conselho profissional), quando houver;
- b) indicação de medicamento isento de prescrição e a respectiva posologia, quando houver;
- c) valores dos parâmetros fisiológicos e bioquímico, quando houver, seguidos dos respectivos valores considerados normais;
- d) frase de alerta, quando houver medição de parâmetros fisiológicos e bioquímico: "ESTE PROCEDIMENTO NÃO TEM FINALIDADE DE DIAGNÓSTICO E NÃO SUBSTITUI A CONSULTA MÉDICA OU A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS";
- e) dados do medicamento administrado, quando houver:
 1. nome comercial, exceto para genéricos;
 2. denominação comum brasileira;
 3. concentração e forma farmacêutica;
 4. via de administração;
 5. número do lote; e
 6. número de registro na Anvisa.
- f) orientação farmacêutica;
- g) plano de intervenção, quando houver; e
- h) data, assinatura e carimbo com inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) do farmacêutico responsável pelo serviço.

II - perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos:

- a) dados do brinco:
 1. nome e CNPJ do fabricante; e
 2. número do lote.
- b) dados da pistola:
 1. nome e CNPJ do fabricante; e
 2. número do lote.
- c) data, assinatura e carimbo com inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) do farmacêutico responsável pelo serviço.

§3º É proibido utilizar a Declaração de Serviço Farmacêutico com finalidade de propaganda ou publicidade ou para indicar o uso de medicamentos para os quais é exigida prescrição médica ou de outro profissional legalmente habilitado.

§4º A Declaração de Serviço Farmacêutico deve ser emitida em duas vias, sendo que a primeira deve ser entregue ao usuário e a segunda permanecer arquivada no estabelecimento.

Art. 82. Os dados e informações obtidos em decorrência da prestação de serviços farmacêuticos devem receber tratamento sigiloso, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa à prestação dos referidos serviços.

Art. 83. Os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) relacionados devem conter instruções sobre limpeza dos ambientes, uso e assepsia dos aparelhos e acessórios, uso e descarte dos materiais perfurocortantes e anti-sepsia aplicada ao profissional e ao usuário.

Art. 84. A execução de qualquer serviço farmacêutico deve ser precedida da anti-sepsia das mãos do profissional, independente do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

CAPÍTULO VII DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 85. Deve ser elaborado Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, específico para o estabelecimento, visando ao atendimento ao disposto nesta Resolução, de acordo com as atividades a serem realizadas.

Art. 86. O estabelecimento deve manter Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), de acordo com o previsto no Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, no mínimo, referentes às atividades relacionadas a:

- I - manutenção das condições higiênicas e sanitárias adequadas a cada ambiente da farmácia ou drogaria;
- II - aquisição, recebimento e armazenamento dos produtos de comercialização permitida;
- III - exposição e organização dos produtos para comercialização;
- IV - dispensação de medicamentos;
- V - destino dos produtos com prazos de validade vencidos;
- VI - destinação dos produtos próximos ao vencimento;
- VII - prestação de serviços farmacêuticos permitidos, quando houver;
- VIII - utilização de materiais descartáveis e sua destinação após o uso; e
- IX - outros já exigidos nesta Resolução.

Art. 87. Os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) devem ser aprovados, assinados e datados pelo farmacêutico responsável técnico.

§1º Qualquer alteração introduzida deve permitir o conhecimento de seu conteúdo original e, conforme o caso, ser justificado o motivo da alteração.

§2º Devem estar previstas as formas de divulgação aos funcionários envolvidos com as atividades por eles realizadas.

§3º Deve estar prevista revisão periódica dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para fins de atualização ou correções que se façam necessárias.



Art. 88. O estabelecimento deve manter registros, no mínimo, referentes a:

- I - treinamento de pessoal;
- II - serviço farmacêutico prestado, quando houver;
- III - divulgação do conteúdo dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) aos funcionários, de acordo com as atividades por eles realizadas;
- IV - execução de programa de combate a insetos e roedores;
- V - manutenção e calibração de aparelhos ou equipamentos, quando exigido; e
- IX - outros já exigidos nesta Resolução.

Art. 89. Toda documentação deve ser mantida no estabelecimento por no mínimo 5 (cinco) anos, permanecendo, nesse período, à disposição do órgão de vigilância sanitária competente para fiscalização.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório ou outro fim diverso do licenciamento.

Parágrafo único. É vedada a oferta de outros serviços que não estejam relacionados com a dispensação de medicamentos, a atenção farmacêutica e a perfuração de lóbulo auricular, nos termos desta Resolução.

Art. 91. A promoção e a propaganda de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitária realizadas em farmácias e drogarias devem obedecer às disposições normativas descritas em legislação específica.

Parágrafo único. O mesmo regulamento deverá ser observado quanto às regras para programas de fidelização realizados em farmácias e drogarias, dirigidos ao consumidor, e anúncios de descontos para medicamentos.

Art. 92. As farmácias e drogarias podem participar de campanhas e programas de promoção da saúde e educação sanitária promovidos pelo Poder Público.

Art. 93. Fica permitido às farmácias e drogarias participar de programa de coleta de medicamentos a serem descartados pela comunidade, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente, considerando os princípios da biossegurança de empregar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes, preservando a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo único. As condições técnicas e operacionais para coleta de medicamentos descartados devem atender ao disposto na legislação vigente.

Art. 94. As farmácias que possuem atividade de manipulação de medicamentos para uso humano, além dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, devem atender às Boas Práticas de Manipulação de Medicamentos para Uso Humano, conforme legislação específica.

Art. 95. As farmácias e drogarias que realizarem a manipulação ou dispensação de produtos sujeitos ao controle especial devem atender, complementarmente, as disposições de legislação específica vigente sobre o tema.

Art. 96. Os estabelecimentos que realizem a dispensação de medicamentos na forma fracionada, a partir de suas embalagens originais, além dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, devem atender às Boas Práticas para Fracionamento de Medicamentos, conforme legislação específica.

Art. 97. As farmácias e drogarias devem possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, conforme legislação específica.

Art. 98. Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução terão o prazo de seis meses para promover as adequações necessárias ao cumprimento das Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos.

Art. 99. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 100. Cabe ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, além de garantir a fiscalização do cumprimento desta norma, zelar pela uniformidade das ações segundo os princípios e normas de regionalização e hierarquização do Sistema Único de Saúde.

Art. 101. Ficam revogadas as Resoluções da Diretoria Colegiada – RDC nº 328, de 22 de julho de 1999, RDC nº 149, de 11 de junho de 2003, a RDC nº 159, de 20 de junho de 2003, RDC nº 173, de 8 de julho de 2003 e RDC nº 123, de 12 de maio de 2005.

Art. 102. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

##ASS DIRCEU RAPOSO DE MELLO

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 9, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

##TEX Dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 3º do art. 54 e no inciso II do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 14 de julho de 2009, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica aprovada a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias, nos termos da legislação vigente.

§1º O disposto nesta Resolução se aplica às farmácias e drogarias em todo território nacional e, no que couber, às farmácias públicas, aos postos de medicamentos e às unidades volantes.

§2º Os estabelecimentos de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica ficam sujeitos às disposições contidas em legislação específica.

CAPÍTULO II DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PERMITIDOS

Seção I Dos Produtos e Correlatos

Art. 2º Além de medicamentos, a dispensação e o comércio de determinados correlatos fica extensivo às farmácias e drogarias em todo território nacional, nos termos e condições sanitárias estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 3º É permitida às farmácias e drogarias a comercialização de medicamentos, plantas medicinais, drogas vegetais, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, produtos médicos e para diagnóstico *in vitro*.

§1º A dispensação de plantas medicinais é privativa de farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

§2º Entre os produtos médicos, é permitida a comercialização dos produtos que tenham como possibilidade de uso a utilização por leigos em ambientes domésticos, conforme especificação definida em concordância com o registro do produto junto à Anvisa.

§3º Entre os produtos para diagnóstico *in vitro*, é permitida a comercialização apenas dos produtos para autoteste, destinado a utilização por leigos.

§4º Os produtos permitidos no *caput* somente podem ser comercializados se estiverem regularizados junto à Anvisa, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Além do disposto nos artigos anteriores, fica permitida a comercialização dos seguintes produtos em farmácias e drogarias:

I - mamadeiras, chupetas, bicos e protetores de mamilos, observando-se a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006 e os regulamentos que compõem a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de 1ª Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL);

II - lixas de unha, alicates, cortadores de unhas, palitos de unha, afastadores de cutícula, pentes, escovas, toucas para banho, lâminas para barbear e barbeadores;

III - brincos estéreis, desde que o estabelecimento preste o serviço de perfuração de lóbulo auricular, conforme disposto em legislação específica;

IV - essências florais, empregadas na floralterapia.

§1º Não é permitida a venda de piercings e brincos comuns não utilizados no serviço de perfuração de lóbulo auricular.

§2º A comercialização de essências florais, empregadas na floralterapia, somente é permitida em farmácias.

Art. 5º É vedado o comércio de lentes de grau, exceto quando não houver no município estabelecimento específico para esse fim, conforme legislação vigente.

Seção II Dos Alimentos

Art. 6º Também fica permitida a venda dos seguintes alimentos para fins especiais:

I. alimentos para dietas com restrição de nutrientes:

a) alimentos para dietas com restrição de carboidratos:

1. Alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e/ou glicose (dextrose);
2. Alimentos para dietas com restrição de outros mono e/ou dissacarídeos;
3. Adoçantes com restrição de sacarose, frutose e/ou glicose - adoçante dietético.

b) alimentos para dietas com restrição de gorduras;

c) alimentos para dietas com restrição de proteínas;

d) alimentos para dietas com restrição de sódio;





II - alimentos para ingestão controlada de nutrientes:

- a) alimentos para controle de peso:
1. alimentos para redução ou manutenção de peso por substituição parcial das refeições ou para ganho de peso por acréscimo às refeições;
2. alimentos para redução de peso por substituição total das refeições;
- b) alimentos para praticantes de atividades físicas:
1. repositores hidroeletrólitos para praticantes de atividade física;
2. repositores energéticos para atletas;
3. alimentos protéicos para atletas;
4. alimentos compensadores para praticantes de atividade física;
5. aminoácidos de cadeia ramificada para atletas;
- c) alimentos para dietas para nutrição enteral:
1. alimentos nutricionalmente completos para nutrição enteral;
2. alimentos para suplementação de nutrição enteral;
3. alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;
4. módulos de nutrientes para nutrição enteral;
- d) alimentos para dietas de ingestão controlada de açúcares;

III - alimentos para grupos populacionais específicos:

- a) alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância;
b) alimentos à base de cereais para alimentação infantil;
c) complementos alimentares para gestantes ou nutrízes;
d) alimentos para idosos;
e) fórmulas infantis;

Parágrafo único. Caso o estabelecimento farmacêutico opte pela comercialização de alimentos destinados a pacientes com diabetes mellitus, citados no inciso I do art. 6º, estes devem ficar em local destinado unicamente a estes produtos, de maneira separada de outros produtos e alimentos.

Art. 7º Fica permitida a venda dos seguintes suplementos vitamínicos e/ou minerais:

- I - vitaminas isoladas ou associadas entre si;
II - minerais isolados ou associados entre si;
III - associações de vitaminas com minerais; e
IV - produtos fontes naturais de vitaminas e ou minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade Qualidade (PIQ) de conformidade com a legislação pertinente;

Art. 8º Fica permitida a venda das seguintes categorias de alimentos:

- I - substâncias bioativas com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde;
II - probióticos com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde;
III - alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde; e
IV - novos alimentos.

Parágrafo único. Os alimentos citados acima somente podem ser comercializados quando em formas de apresentação não convencionais de alimentos, tais como comprimidos, tabletes, drágeas, cápsulas, saches ou similares.

Art. 9º Fica permitida a venda de chás.

Art. 10. Os alimentos permitidos nos artigos anteriores desta seção somente podem ser comercializados se estiverem regularizados junto à Anvisa.

Parágrafo único. A identificação dos alimentos cuja comercialização é permitida nos termos dos artigos anteriores pode ser baseada nas informações contidas em sua rotulagem, quanto à finalidade a que se destinam, conforme legislação específica.

Art. 11. Além dos alimentos citados nos artigos anteriores, fica permitida a venda de mel, própolis e geléia real.

§1º Os produtos mencionados no caput devem estar regularizados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º Quando esses produtos estiverem registrados junto à Anvisa como opoterápicos, deverão ser obedecidos os critérios e condições estabelecidas para medicamentos.

Art. 12. Não é permitida indicação ou referência do uso dos alimentos permitido por esta norma com finalidade terapêutica, seja para prevenção ou tratamento de sintomas ou doenças.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria para outro fim diverso do licenciamento, conforme disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. É vedado às farmácias e drogarias comercializar, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar ao consumo produtos não permitidos por esta Instrução Normativa.

Art. 14. Os estabelecimentos abrangidos por esta Instrução Normativa terão o prazo de seis meses para promover as adequações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 15. O descumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 16. Cabe ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, além de garantir a fiscalização do cumprimento desta norma, a uniformidade das ações segundo os princípios e normas de regionalização e hierarquização do Sistema Único de Saúde.



Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

##ASS DIRCEU RAPOSO DE MELLO



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 1631/2010

Súmula: Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Morretes - Pr.

INICIATIVA – LEGISLATIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Morretes, 05 de abril de 2010

Maurício Porrua
Maurício Porrua.
Presidente

Excelentíssimo Vereador Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 7 de ABRIL de 2010.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 1631/2010

Súmula: Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Morretes - Pr.

INICIATIVA – LEGISLATIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Morretes, 05 de abril de 2010.

Maurício Corra
Maurício Porrua.
Presidente

Excelentíssimo Vereador Flávia Rebello Miranda
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra.

Morretes, de 07/04 de 2009.

Flávia Rebello Miranda



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei nº 1631/2010

Súmula: Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogas em âmbito do Município de Morretes - Pr.

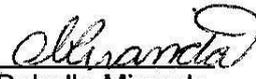
Iniciativa: Legislativo

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

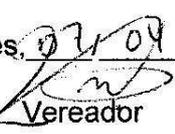
Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Morretes, 24 de fevereiro de 2010.


Flávia Rebello Miranda
Presidente da Comissão

Recibo - Recebi o Projeto supra.

Morretes, 07/09/2010


Vereador

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei nº 1631/2010

Súmula: Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Morretes - Pr.

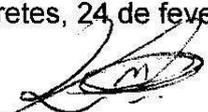
Iniciativa: Legislativo

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

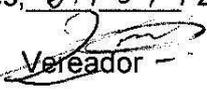
Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Morretes, 24 de fevereiro de 2010.


Rodrigo Kurchnier de Moraes
Presidente da Comissão

Recibo - Recebi o Projeto supra.

Morretes, 07/04/2010


Vereador -

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 1631/2010

Os vereadores da Câmara Municipal de Morretes, Paraná, solicitam parecer sobre a constitucionalidade de Lei que regulamenta a comercialização de artigos de conveniência e demais serviços em farmácias e drogarias deste município.

Objeto: comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do município de Morretes – Paraná.

Fundamentação:

Após a edição das Resoluções e Normativas da ANVISA, desde fevereiro deste ano, as farmácias em todo o Brasil deviam retirar de suas gôndolas os doces, refrigerantes e salgadinhos. Mas as novas regras de funcionamento dos estabelecimentos, determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), já estrearam enfraquecidas por liminares da Justiça favoráveis a entidades que representam o comércio farmacêutico. As decisões permitem a manutenção da venda de produtos não relacionados à saúde e à higiene pessoal, e a permanência de medicamentos ao alcance dos usuários.

Apenas as farmácias ligadas às entidades representativas do setor beneficiadas pela Justiça estão livres de cumprir parte da nova regulamentação. A Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias (Abrafarma) foi a primeira a conseguir liminar favorável, em novembro do ano passado. A Anvisa recorreu das decisões e aguarda o parecer judicial definitivo, ainda sem prazo. De acordo com Dirceu Raposo de Melo, diretor-presidente da ANVISA, as farmácias estão desobrigadas temporariamente, mas a ANVISA acredita que as liminares serão revistas.

No Paraná, a medida relacionada à exposição de medicamentos em gôndolas não surtirá tanto efeito, já que resoluções estaduais de 1996 e 1999 já definiam que os remédios



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



deveriam estar fora do alcance dos clientes, em prateleiras isoladas de outros produtos. A fiscalização dos cerca de 5 mil estabelecimentos no estado será conduzida pela Vigilância Sanitária de cada município.

Desta forma, cabe ao Município, através do devido alvará concedido aos estabelecimentos deste gênero, regulamentar quais os artigos que podem e que não podem ser comercializados em farmácias e drogarias, bem como os serviços que também podem ser disponibilizados aos consumidores.

CONCLUSÃO

Assim, em que pese a polêmica em torno do assunto, nosso posicionamento é no sentido de que a Legislação Municipal esta em conformidade com os preceitos da Carta Magna de 1988 e, a Câmara Municipal de Morretes é competente para disciplinar a matéria em questão, conforme reza a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 14, inciso I.

É o parecer.

Morretes, 07 de abril de 2010.

Dra. Ana Paula da Silva
OAB/PR 49.557

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Morretes

Ana Paula da Silva
Assessora Jurídica - OAB/PR 49.557
Decreto 3472009 de 31 de Dezembro de 2009



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 1631/2010

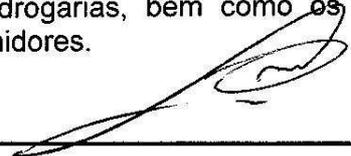
Súmula: "Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Morretes".

Relator: O presidente da Comissão de Justiça e Redação, pautado no Art. 42, § 2º do Regimento Interno se reservou à sua própria consideração exarar parecer sobre o objeto Projeto em comento:

Em que pese às edições das Resoluções e Normativas da ANVISA que pretendem dar novas normas de funcionamento dos estabelecimentos, determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), tais documentos já encontraram forte resistência do comércio farmacêutico que estão protegidos por liminares da Justiça. As decisões provisórias permitem a manutenção da venda de produtos não relacionados à saúde e à higiene pessoal, e a permanência de medicamentos ao alcance dos usuários.

No Paraná, a medida relacionada à exposição de medicamentos em gôndolas não surtirá tanto efeito, já que resoluções estaduais de 1996 e 1999 já definiam que os remédios deveriam estar fora do alcance dos clientes, em prateleiras isoladas de outros produtos. A fiscalização dos cerca de cinco mil estabelecimentos no estado será conduzida pela Vigilância Sanitária de cada município.

Desta forma, cabe ao Município, através do devido alvará concedido aos estabelecimentos deste gênero, regulamentar quais os artigos que podem e que não podem ser comercializados em farmácias e drogarias, bem como os serviços que também podem ser disponibilizados aos consumidores.


www.camaramorretes.pr.gov.br

Rua Conselheiro Sinimbu, 50
CEP: 83.350-000

- Fone/Fax (41) 3462 1386
- Morretes

- Paraná



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



CONCLUSÃO

Em que pese à polêmica em torno do assunto, nosso posicionamento é no sentido de que o Projeto de Lei ora em apreciação tem redação compatível, atende o aspecto jurídico, gramatical e lógico e esta em conformidade com os preceitos da Carta Magna de 1988 e, a Câmara Municipal de Morretes é competente para disciplinar a matéria em questão, conforme reza a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 14, inciso I, razão que entendemos que o citado projeto deverá ser encaminhado para apreciação pela Colenda Câmara.

É o parecer.

Morretes, 07 de abril de 2010.

Rodrigo Kurchnier de Moraes
Relator

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

Vereador:

Vereador:



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei nº 1631/2010

Súmula: "Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Morretes".

Relator: O relator da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, em atenção ao Projeto de Lei acima epigrafado, que depõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias, drogarias no âmbito do Município de Morretes, exara o seguinte parecer.

A matéria em si também é questão de educação, saúde e assistência social, razão que por comodidade, facilidade e até falta de tempo, existe o costume de num só local adquirir produtos de sua necessidade.

Mesmo que o comércio farmacêutico resista às edições das Resoluções e Normativas da ANVISA que pretendem dar novas normas de funcionamento dos estabelecimentos, determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), as associações representativas do ramo de medicamentos tem conseguido via judicial, liminares para a manutenção de seu "status quo", em relação à colocação à disposição dos usuários a permanência da venda de medicamentos.

Desta forma, cabe ao Município, através do devido alvará concedido aos estabelecimentos deste gênero, regulamentar quais os artigos que podem e que não podem ser comercializados em farmácias e drogarias, bem como os serviços que também podem ser disponibilizados aos consumidores.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



CONCLUSÃO

Considerando que o Projeto atende os requisitos legais e está em conformidade com a Lei Maior e com a Lei Orgânica do Município (Art. 14, I), este redator entende que o projeto supra deverá ser encaminhado para apreciação pelo plenário da Câmara

É o parecer.

Morretes, 08 de abril de 2010.


Rodrigo Kurchnier de Moraes
Relator

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

Vereador: 

Vereador:



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 1631/2010

O Vereador Claudiney Apolinário Bueno, no uso de suas atribuições legais submete a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Morretes, a seguinte proposição:

Súmula: Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Morretes.Pr.

Art. 1º Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no Município de Morretes – Paraná, comercializar artigos de conveniência.

§ 1º Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei os seguintes produtos:

- I - leite em pó e farináceos;
- II - cartões telefônicos e recarga para celular;
- III - meias elásticas;
- IV - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas;
- V - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- VI - bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;
- VII - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
- VIII - produtos dietéticos e light;
- IX - repelentes elétricos;
- X - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos, e fibras em qualquer apresentação;
- XI - biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagem originais;
- XII - produtos e acessórios ortopédicos;
- XIII - artigos para higienização de ambientes;
- XIV - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;
- XV - eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas e assemelhados;
- XVI - brinquedos educativos;
- XVII - serviço de fotopiadora.

§ 2º Fica permitida a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

§ 3º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como venda de recarga de telefonia, bilhetes de transportes públicos.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art. 2º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 3º O estabelecimento que optar por comercializar qualquer dos produtos descritos no artigo 1º desta Lei, deverá requerer junto ao poder público a alteração de seu alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudio
31/03/010
CLAUDINEY APOLINÁRIO BUENO
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Lei nº 085/2010



Súmula: Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Morretes -Pr.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no Município de Morretes – Paraná, comercializar artigos de conveniência.

§ 1º Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei os seguintes produtos:

- I - leite em pó e farináceos;
- II - cartões telefônicos e recarga para celular;
- III - meias elásticas;
- IV - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas;
- V - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- VI - bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;
- VII - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
- VIII - produtos dietéticos e light;
- IX - repelentes elétricos;
- X - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos, e fibras em qualquer apresentação;
- XI - biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagem originais;
- XII - produtos e acessórios ortopédicos;
- XIII - artigos para higienização de ambientes;
- XIV - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;
- XV - eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas e assemelhados;
- XVI - brinquedos educativos;
- XVII - serviço de fotocopiadora.

§ 2º Fica permitida a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

§ 3º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como venda de recarga de telefonia, bilhetes de transportes públicos.

Art. 2º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

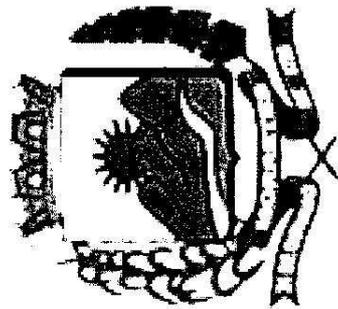
Art. 3º O estabelecimento que optar por comercializar qualquer dos produtos descritos no artigo 1º desta Lei, deverá requerer junto ao poder público a alteração de seu alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 06 de maio de 2010.



Amilton Paulo da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



Jornal de Morretes

Órgão "Oficial do Município de Morretes" - Estado do Paraná
Ano I - Nº 06 - Morretes, 18 de Junho de 2010



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO DE REGISTRO DE PREÇO Nº 016/2010

Processo Administrativo nº 050/2010

Objeto: A presente licitação tem por objeto o registro de preço de materiais elétricos para utilização na iluminação pública de Morretes.

Abertura: Dia 18 de junho de 2010, às 14h00min, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Morretes, situada na Rua Conselheiro Simimbu, 50 Centro, Morretes - PR.

Informações Complementares: O Edital e demais informações encontram-se à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Morretes, situada na Rua Conselheiro Simimbu, 50 Centro, Morretes - PR, no



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO nº. 045/2010

ORIGEM - Processo Administrativo nº. 038/2010 - Convite nº. 023/2010

CONTRATANTE - Prefeitura Municipal de Morretes
CONTRATADO - Fernando Andrade Moreira e Cia Ltda.

OBJETO - aquisição de materiais e flores ornamentais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

VALOR - Sendo mensais R\$ 5.795,72 (cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) totalizando R\$ 40.570,00 (quarenta mil, quinhentos e setenta reais) e **FUNDAMENTO LEGAL**: inciso IV.



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 083/2010

SÚMULA: Concede recomposição salarial aos empregados públicos da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido aos empregados públicos da Prefeitura Municipal de Morretes, a recomposição salarial em parcela única de 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

